



PARECER Nº 186 , DE 2017

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre as Emendas de Plenário nº 2 do Senador Randolfe Rodrigues e de nsº 3 a 5, da Senadora Lídice da Mata, ao Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 212, de 2017 – Complementar, que altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, sobre a formação do cadastro positivo de crédito.

RELATOR: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

1. RELATÓRIO

Chega ao exame deste Plenário, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, as seguintes Emendas de Plenário:

Emenda nº 2, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, a qual suprime o art. 1º do PLS nº 212, de 2017 - Complementar. De acordo com a presente redação do art. 1º do PLS nº 212, de 2017 - Complementar, não constitui violação do dever de sigilo bancário “*o compartilhamento de dados para a formação e consulta em bancos de dados com informações sobre o adimplemento, de pessoas naturais ou jurídicas, a fim de formar histórico de crédito, nos termos da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011*”. Ao suprimir esse dispositivo, a Emenda nº 2 proíbe o compartilhamento de informações e exalta o dever de sigilo bancário a ser observado pelas instituições financeiras, bem



SF/17392.60622-05

Página: 1/4 24/10/2017 16:40:38

4aa680bda6e75efc72ce3ca3cdf196a36c270958





como as garantias constitucionais da intimidade e da vida privada, em consonância com direitos fundamentais e cláusulas pétreas;

Emenda nº 3, de autoria da Senadora Lídice da Mata, a qual altera a emenda substitutiva ao PLS nº 212, de 2017 – Complementar, para modificar o art. 4º da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, a fim de exigir que a abertura de cadastro seja precedida de prévia autorização do cadastrado, como já acontece na lei em vigor;

Emenda nº 4, de autoria da Senadora Lídice da Mata, para modificar o art. 9º da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, a fim de exigir responsabilidade solidária entre o gestor que repassa a informação de adimplemento do cadastrado e o gestor que recebe essa informação.

Emenda nº 5, de autoria da Senadora Lídice da Mata, para tem por objetivo obrigar o consentimento do cadastrado que seja pessoa natural ao compartilhamento de informação de adimplemento entre gestores.

É o relatório.

2. ANÁLISE

O cadastro positivo está previsto em lei desde 2011, mas enfrenta fortes obstáculos à sua consolidação.

Um desses entraves está justamente na proibição de troca de informações entre as instituições financeiras sobre o padrão de adimplemento de pessoas naturais ou jurídicas tomadoras de crédito, ao argumento de que isso viola o dever de sigilo bancário.

A nosso ver, entretanto, o sigilo bancário está satisfatoriamente preservado porque a autorização legal se restringe à troca de informações, tão-somente, para formar o histórico de crédito e o cadastro de adimplemento, que será compartilhado sob a forma de uma nota ou score do cadastrado. Tal argumento, portanto, implica a rejeição da Emenda nº 2 de Plenário.



SF/17392.60622-05

Página: 2/4 24/10/2017 16:40:38

4aa680bda6e75efc72ce3ca3cdf196a36c270958





Para o consulente ter acesso à informação detalhada será necessária autorização expressa do cadastrado. Esse modelo inclusive é mais protetivo do que o vigente, dado que atualmente quem está inscrito no cadastro positivo tem sua informação de crédito detalhada (e não apenas o score) disponibilizada para os consulentes em qualquer período de tempo.

Por fim, vale ressaltar que essas regras de restrições ao acesso de informações, conjugadas com a responsabilidade objetiva e a submissão dos gestores a registro no Banco Central são suficientes para prevenir efetivamente, sem perda de eficiência para o sistema, a ocorrência de danos aos consumidores.

Portanto, a autorização para compartilhamento das informações de crédito com os bancos de dados é fundamental para que o cadastro positivo possa ser realmente alimentado e eficaz para que se viabilize o aumento da oferta de crédito no Brasil a taxas de juros menores.

Acerca da necessidade de prévia autorização para a abertura do cadastro, deve-se observar que o espírito do PLS nº 212, de 2017, é o de justamente permitir a abertura de cadastro sem prévia autorização e sempre resguardar ao cadastrado o direito de encerrar seu cadastro, a qualquer momento. Vale mencionar que, atualmente, o modelo de cadastro positivo que se mostrou burocrático e com pouca adesão utiliza desse instrumento sendo ineficaz. Tais argumentos, portanto, implicam a rejeição da Emenda nº 3 de Plenário.

Quanto à responsabilidade civil dos gestores de banco de dados, das fontes e dos consulentes, é de se observar que o tratamento dado ao tema já prevê responsabilidade solidária nas hipóteses de relação de consumo caracterizada, nos mesmos moldes e rigor, portanto, atribuído pela legislação consumerista em vigor, o que torna a emenda nº 4 desnecessária, por ausência de inovação.

A ideia do substitutivo é facilitar a utilização de dados positivos dos consumidores por todos os birôs de crédito, de modo que a avaliação de crédito a que estejam sujeitos seja mais completa, considerando não apenas os dados negativos mas também os positivos. Essa utilização de dados positivos é na verdade é um direito do consumidor, pois lhe permitirá a possibilidade de maior acesso ao crédito e a menores taxas de juros.



SF/17392.60622-05

Página: 3/4 24/10/2017 16:40:38

4aa680bda6e75efc72ce3ca3cdf196a36c270958





Nos termos do substitutivo apresentado, o consumidor tem toda segurança de ser comunicado quanto à abertura do cadastro, podendo cancelá-lo a qualquer momento, a seu exclusivo critério, além de já ser necessária a sua autorização para consulta aos dados abertos. Incluir a necessidade de autorização para compartilhamento de dados entre os bancos de dados, além de não trazer nenhum benefício para o consumidor, significa retroceder ao sistema anterior, até hoje não desenvolvido justamente em razão das travas atuais. Ou seja, torna o projeto de lei ineficaz e inócuo em relação ao seu objetivo original.

Além disso, a proposta da emenda nº 5 trará disparidades de informações entre os bancos de dados, resultando, na verdade, em prejuízo para o consumidor decorrente de falta de informações em relação ao seu histórico de crédito ou utilização incompleta de suas informações pelos agentes de crédito. Por fim, como as bases de dados se tornarão bastante diferentes, isso acarretará concentração de informações em um único banco de dados, trazendo prejuízos à concorrência e conseqüentemente ao consumidor. Diante do exposto, rejeitamos a Emenda nº 5.

3. VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **rejeição** das Emendas nsº 2, 3, 4 e 5 todas de Plenário, ao PLS nº 212, de 2017 - Complementar.

Sala das Sessões,

, Relator



SF/17392.60622-05

Página: 4/4 24/10/2017 16:40:38

4aa680bda6e75efc72ce3ca3cdf196a36c270958

